

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/10/2022 | Edição: 196 | Seção: 1 | Página: 79

Órgão: Ministério da Economia/Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

## CONSULTA PÚBLICA Nº 7, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Proposta de alteração das Portarias Inmetro nº 133, de 23 de março de 2022, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Requalificação de Cilindros Destinados ao Armazenamento de Gás Natural Veicular - Consolidado, nº 130, de 23 de março de 2022, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Instalação de Sistemas de Gás Natural Veicular - Consolidado, e nº 147, de 28 de março de 2022, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Inspeção de Veículos Rodoviários Automotores com Sistemas de Gás Natural Veicular Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que consta no Processo SEI nº 0052600.103164/2017-89, resolve:

Art. 1º Fica disponível, no sítio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br), a proposta de texto de alteração das Portarias Inmetro nº 133, de 23 de março de 2022, nº 130, de 23 de março de 2022 e nº 147, de 28 de março de 2022.

Art. 2º Fica aberto, a partir da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao texto proposto.

Art. 3º As críticas e sugestões deverão ser apresentadas na Plataforma Participa + Brasil contida na página [www.gov.br/participamaisbrasil/alteracoes-requalificacaoGNV](http://www.gov.br/participamaisbrasil/alteracoes-requalificacaoGNV).

§ 1º As críticas e sugestões que não forem apresentadas conforme previsto no caput não serão consideradas como válidas para efeito da consulta pública e serão devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em utilizar a Plataforma supramencionada poderá solicitar ajuda pelo e-mail [dconf.consultapublica@inmetro.gov.br](mailto:dconf.consultapublica@inmetro.gov.br).

Art. 4º Findo o prazo fixado no art. 2º desta Consulta Pública, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Esta Consulta Pública entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR**

ANEXO

PORTARIA INMETRO Nº XX, DE XX DE XXXXXX DE 20XX

Altera as Portarias Inmetro nº 133, de 23 de março de 2022, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Requalificação de Cilindros Destinados ao Armazenamento de Gás Natural Veicular - Consolidado, nº 130, de 23 de março de 2022, que aprova o

Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Instalação de Sistemas de Gás Natural Veicular - Consolidado, e nº 147, de 28 de março de 2022, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Inspeção de Veículos Rodoviários Automotores com Sistemas de Gás Natural Veicular - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.103164/2017-89;

Considerando a recente coleta de informações a respeito dos cilindros utilizados para armazenamento de gás natural veicular - GNV fabricados em conformidade à outras normas que não à ISO 11439;

Considerando as manifestações recebidas, de diferentes partes interessadas, sobre as determinações da Portaria Inmetro nº 130, de 23 de março de 2022;

Considerando a necessidade de adequação dos prazos para substituição e condições de destruição dos cilindros para armazenamento de GNV fabricados em atendimento a normas com vida útil não determinada;

Considerando a realização de Consulta Pública, divulgada pela Portaria Inmetro nº XX, de XX de XXXXXXX, de 2022, publicada no Diário Oficial da União de XX, de XXXXX, de 2022, seção 1, página XX, que colheu contribuições da sociedade em geral para elaboração do texto ora aprovado, resolve:

Art. 1º A Portaria Inmetro nº 133, de 23 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os cilindros para armazenamento de GNV como combustível a bordo de veículos automotores, fabricados a partir do início do uso de GNV até o final de dezembro de 2001, quando do início da certificação compulsória, podem permanecer em serviço até 31 de dezembro de 2023.

Art. 10. Os cilindros para armazenamento de GNV fabricados de 1º de janeiro de 2002 até 31 de dezembro de 2009, segundo a norma ISO 4705 e certificados compulsoriamente, podem permanecer em serviço por 23 (vinte e três) anos contados da data de sua fabricação.

Art. 11. Os cilindros para armazenamento de GNV fabricados segundo a norma ISO 11439 podem permanecer em serviço pelo prazo de vida útil de 15 a 20 (quinze a vinte) anos contados da data de sua fabricação, de acordo com o definido pelo fabricante.

Parágrafo único. Os cilindros para armazenamento de GNV que tenham sido fabricados, excepcionalmente, segundo a norma ISO 9809 devem atender às mesmas condições de vida útil descritas no caput.

Art. 12. Ao final do tempo limite para permanência em serviço, de acordo com os prazos definidos nos art. 9º e 10, ou de sua vida útil, de acordo com o definido no art. 11, o cilindro deve ser considerado "condenado" e sujeito ao processo de destruição pelo fornecedor de requalificação de cilindros destinados ao armazenamento de gás natural veicular, valendo-se dos procedimentos previstos no item 6.6 e Anexo F do Anexo I desta Portaria, mesmo que não decorrente do serviço de requalificação.

Parágrafo único. O fornecedor de requalificação de cilindros destinados ao armazenamento de GNV deve manter registros que permitam a rastreabilidade dos cilindros destruídos na situação prevista no caput" (NR)

.....

"Art. 18. Os fornecedores de requalificação de cilindros para armazenamento de GNV, com registros concedidos até a data da publicação desta Portaria, terão 18 (dezoito) meses, contados da sua vigência, para se adequarem às alterações decorrentes da consulta pública divulgada pela Portaria

Inmetro nº 12, de 23 de julho de 2020, incorporados a esse Regulamento consolidado.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput fica reduzido para 8 (oito) meses em se tratando do estabelecido no art. 12 desta Portaria."(NR)

.....  
ANEXO I  
.....

"5.4.3 O prazo final da vida útil do cilindro deve obedecer ao seguinte:

a) os cilindros para armazenamento de GNV como combustível a bordo de veículos automotores, fabricados a partir do início do uso de GNV até o final de dezembro de 2001, quando do início da certificação compulsória, podem permanecer em serviço até 31 de dezembro de 2023;

b) os cilindros para armazenamento de GNV fabricados de 1º de janeiro de 2002 até 31 de dezembro de 2009, segundo a norma ISO 4705 e certificados compulsoriamente, podem permanecer em serviço por 23 (vinte e três) anos contados da data de sua fabricação;

c) os cilindros para armazenamento de GNV fabricados segundo a norma ISO 11439 podem permanecer em serviço pelo prazo de vida útil de 15 a 20 (quinze a vinte) anos da data de sua fabricação, de acordo com o definido pelo fabricante; e

d) os cilindros de GNV que tenham sido fabricados, excepcionalmente, segundo a norma ISO 9809 deve atender às mesmas condições de vida útil descritas para os cilindros fabricados segundo a norma ISO 11439."(NR)

.....  
"6.1.3 Todo cilindro para armazenamento de GNV aprovado deve ser entregue ao cliente isento internamente de óleo e umidade, e tamponado. Adicionalmente, quando o cilindro for do Tipo 1 ou Tipo 2, deve também ser repintado (observado o descrito nos subitens 6.2.4.1, 6.2.4.4.1 e 6.7.1.1 deste RTQ)."(NR)

.....  
"6.1.9 As notas fiscais de serviço emitidas pelo fornecedor de requalificação de cilindros para armazenamento de GNV devem conter a informação da marca/modelo, norma de fabricação, número de série do cilindro, número do chassi e da placa do veículo a que pertence o cilindro retirado para requalificação, e a data para a próxima requalificação."(NR)

.....  
"6.2.4.7 A remoção da pintura ou limpeza externa do cilindro deve ser registrada com imagens, conforme alínea "d" do subitem 7.2 deste RTQ, que devem ser anexadas ao Relatório de Requalificação."(NR)

.....  
"6.6.7 A destruição do cilindro e da válvula devem ser registradas com imagens, conforme alínea "d" do subitem 7.2 deste RTQ, que devem ser anexadas ao Relatório de Requalificação."(NR)

.....  
"6.6.9 No caso de cilindros condenados por ultrapassarem o tempo de permanência em serviço ou a vida útil, que não resultante de um processo/serviço de requalificação, deve ser preenchido e arquivado o formulário previsto no Anexo G deste RTQ."

.....  
"6.7.1.1.1 Para as partes revestidas (com material compósito) dos CC, a pintura no processo de requalificação deve aplicada somente quando recomendada e conforme especificado pelos fabricantes, e desde que não prejudique a visualização das informações contidas em etiquetas ali apostas."(NR)

.....  
"ANEXO A

LISTA DE AUTOVERIFICAÇÃO DO FORNECEDOR (LAV)

"(...)

É observado, na marcação dos cilindros, que estão marcados com normas permitidas, conforme subitem 5.4.3 do RTQ?	28.1
--	------

.....

"ANEXO B

RELATÓRIO TÉCNICO DE REQUALIFICAÇÃO DO CILINDRO

"O Relatório Técnico de Requalificação do Cilindro deve conter, no mínimo:

.....

c) Informações sobre o cilindro

- Norma de fabricação;

....."(NR)

.....

"ANEXO G - TERMO DE DESTRUIÇÃO DE CILINDRO CONDENADO (modelo)

Eu, (nome completo da pessoa física ou jurídica), CPF/CNPJ nº XXXX, RG nº XXXX emitido pelo (identificação do órgão emissor) em (data da emissão), declaro, para os devidos fins, que acato a destruição do(s) cilindro(s) a seguir identificado(s), por ter(em) ultrapassado a vida útil ou tempo de serviço permitidos neste Regulamento Técnico da Qualidade.

Esta declaração de concordância está sendo apresentada ao fornecedor (razão social do fornecedor registrado e CNPJ), sito a (endereço completo do fornecedor registrado) na data de (data por extenso), para realização da destruição do(s) referido(s) cilindro(s):

Cilindro(s) para armazenamento de GNV				
Fabricante / Marca	Nº de série	Diâmetro externo x Comprimento (mm)	Capacidade (litros de água)	Observação

(Local e data por extenso)

(Assinatura idêntica ao do documento apresentado pelo cliente)

(Nome completo e CPF do cliente)

(E, CASO O CLIENTE SE RECUSE A ASSINAR ESTE TERMO, ACRESCENTAR TAMBÉM):

As testemunhas abaixo assinadas declaram que o cliente acima referido se recusou a assinar este "Termo de Destruição de Cilindro Condenado" ou não se apresentou para a mesma:

Testemunha:

Nome\_\_\_\_\_

Assinatura\_\_\_\_\_

RG\_\_\_\_\_ CPF\_\_\_\_\_

Testemunha:

Nome\_\_\_\_\_

Assinatura\_\_\_\_\_

RG\_\_\_\_\_ CPF\_\_\_\_\_"

Art. 2º A Portaria Inmetro nº 130, de 23 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. Os fornecedores de instalação de sistemas de Gás Natural Veicular, com declaração da conformidade emitida com base na Portaria Inmetro nº 91, de 2007, devem se adequar ao disposto na presente Portaria, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de sua vigência, independentemente da validade do registro anteriormente concedido.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput fica reduzido para 8 (oito) meses em se tratando do estabelecido no art. 12D desta Portaria."(NR)

"Art. 12A. Os cilindros para armazenamento de GNV como combustível a bordo de veículos automotores, fabricados a partir do início do uso de GNV até o final de dezembro de 2001, quando do início da certificação compulsória, podem permanecer em serviço até 31 de dezembro de 2023.

Art. 12B. Os cilindros para armazenamento de GNV fabricados de 1º de janeiro de 2002 até 31 de dezembro de 2009, segundo a norma ISO 4705 e certificados compulsoriamente, podem permanecer em serviço por 23 (vinte e três) anos contados da data de sua fabricação.

Art. 12C. Os cilindros para armazenamento de GNV fabricados segundo a norma ISO 11439 podem permanecer em serviço pelo prazo de vida útil de 15 a 20 (quinze a vinte) anos contados da data de sua fabricação, de acordo com o definido pelo fabricante.

Parágrafo único. Os cilindros de GNV que tenham sido fabricados, excepcionalmente, segundo a norma ISO 9809 devem atender às mesmas condições de vida útil descritas no caput.

Art. 12D. Ao final do tempo limite para permanência em serviço, de acordo com os prazos definidos nos art. 12A e 12B, ou de sua vida útil, de acordo com o definido no art. 12C, o cilindro deve ser considerado "condenado" e sujeito ao processo de destruição pelo fornecedor de instalação de sistemas de GNV, valendo-se do procedimento previsto no Anexo E do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. O fornecedor de instalação de sistemas de GNV deve manter registros que permitam a rastreabilidade dos cilindros destruídos na situação prevista no caput" (NR)

.....

#### ANEXO I

"6.3.3.1.1.2 Deve ser verificado se o cilindro se encontra dentro de sua vida útil ou da validade permitida para a continuidade em operação.

6.3.3.1.1.2.1 Caso o cilindro se encontre fora de sua vida útil ou da validade para a sua operação, o fornecedor não pode prosseguir com o serviço.

6.3.3.1.1.2.2 O cilindro deve ser considerado "condenado" e sujeito ao processo de destruição pelo fornecedor de instalação de sistemas de GNV, valendo-se dos procedimentos previstos no Anexo E deste RTQ, devendo ser preenchido e arquivado o formulário previsto no Anexo F deste RTQ.

6.3.3.1.1.3 A destruição do cilindro que se encontra nas situações definidas no subitem 6.3.3.1.1.2.1, de acordo com os Anexos E e F deste RTQ, é aplicável a qualquer tempo quando identificada pelo fornecedor, independentemente da caracterização dos serviços de instalação, substituição, manutenção ou desinstalação de sistemas de GNV previstos neste Regulamento.

.....

#### "ANEXO E - PROCESSO DE DESTRUIÇÃO DE CILINDROS CONDENADOS

1. Os cilindros devem ser inertizados antes de sua destruição, caso não tenham sido submetidos previamente à limpeza interna com jato de água, por um dos seguintes métodos:

- a) o cilindro deve ser mantido pressurizado, durante 2 (dois) minutos, com nitrogênio; ou
- b) o cilindro deve ser enchido com água.

2. Antes de prosseguir com o processo de destruição, deve ser efetuada uma verificação quanto a existência de GNV, por meio de um detector de gases apropriado ou um detector de mistura explosiva (explosímetro).

3. No cilindro a ser destruído pelo fornecedor, deve ser estampada em sua calota, próximo à rosca, a sentença "CONDENADO".

3.1 A sentença "CONDENADO" deve ser estampada de forma visível e permanente, por meio de estampagem (puncionamento), com caracteres (letras) de tamanho mínimo de 10 mm de altura.

4. Deve ser utilizado um dos métodos a seguir, para destruição do cilindro condenado:

- a) esmagamento no meio do cilindro;

- b) corte desalinhado ao longo do cilindro, na terça parte central de seu comprimento (mínimo);
- c) abertura de furos ao longo do cilindro, desalinhados (ao menos três furos), localizados no centro e próximo ou nas duas calotas, devendo cada furo ter, no mínimo, 50 mm (2") de diâmetro;
- d) corte total longitudinal do cilindro, separando-o em duas partes; ou
- e) corte axial do pescoço e cúpula, para cilindros de até 60 litros de capacidade de água e comprimento total máximo de 1 (um) metro.

5. A destruição do cilindro deve acontecer dentro das dependências do fornecedor de instalação de sistemas de GNV.

6. O cliente deve ser comunicado pessoalmente, por telefone ou meio eletrônico, da data e horários da destruição do cilindro. A forma de comunicação deve estar prevista no Ordem de Serviço ou outro documento entregue ao cliente. Se após 2 (duas) comunicações o cliente não comparecer no momento marcado para a destruição do cilindro condenado, a destruição será realizada pelo fornecedor mesmo sem sua presença.

6.1 Previamente à destruição, o motivo que levou à condenação do cilindro deve ser apontado no cilindro e explicado ao cliente, quando esse estiver presente, expondo a condição técnica estabelecida no RTQ que levou à condenação.

7. A destruição do cilindro devem ser registradas com imagens, que devem ser arquivadas.

8. Após a destruição do cilindro, os mesmos devem ser novamente mostrados ao cliente, quando este estiver presente, e segregados para posterior descarte conforme legislação ambiental, ou entregues ao cliente, quando solicitado.

9. Deve ser emitido pelo fornecedor o Termo de Destruição de Cilindro Condenado, conforme Anexo F.

#### ANEXO F - TERMO DE DESTRUIÇÃO DE CILINDRO CONDENADO (modelo)

Eu, (nome completo da pessoa física ou pessoa jurídica), CPF/CNPJ nº XXXX, RG nº XXXX emitido pelo (identificação do órgão emissor) em (data da emissão), declaro, para os devidos fins, que acato a destruição do(s) cilindro(s) a seguir identificado(s), por terem ultrapassado a vida útil ou tempo de serviço permitidos neste Regulamento Técnico da Qualidade.

Esta Declaração de concordância está sendo apresentada ao fornecedor (razão social do fornecedor registrado e CNPJ), sito a (endereço completo do fornecedor registrado) na data de (data por extenso), para realização da destruição do(s) cilindro(s) referido(s):

Cilindro(s) para armazenamento de GNV				
Fabricante / Marca	Nº de série	Diâmetro externo x Comprimento (mm)	Capacidade (litros de água)	Observação

(Local e data por extenso)

(Assinatura idêntica ao do documento apresentado pelo cliente)

(Nome completo e CPF do cliente)

(E, CASO O CLIENTE SE RECUSE A ASSINAR ESTE TERMO, ACRESCENTAR TAMBÉM):

As testemunhas abaixo assinadas declaram que o cliente acima referido se recusou a assinar este "Termo de Destruição de Cilindro Condenado" ou não se apresentou para a mesma:

Testemunha:

Nome\_\_\_\_\_

Assinatura\_\_\_\_\_

RG\_\_\_\_\_ CPF\_\_\_\_\_

Testemunha:

Nome\_\_\_\_\_

Assinatura\_\_\_\_\_

RG\_\_\_\_\_ CPF\_\_\_\_\_ "

Art. 3º O Anexo I da Portaria Inmetro nº 147, de 28 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"6.2.11 O OIA, após a aprovação na inspeção de segurança veicular, deve emitir o Selo Gás Natural Veicular, em uma única via, preenchido conforme Anexo II.

6.2.11.1 A validade do Selo Gás Natural Veicular é de 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão.

6.2.11.2 Caso o tempo limite de permanência em serviço ou vida útil do cilindro expire antes da data da próxima inspeção periódica, a validade do Selo Gás Natural Veicular será a do tempo limite de permanência em serviço ou vida útil do cilindro.

Nota: Para efeitos do disposto no subitem 6.2.11.2, devem ser considerados os prazos limite de permanência em serviço ou vida útil do cilindro definidos nas Portarias Inmetro vigentes para Requalificação de Cilindros Destinados ao Armazenamento de Gás Natural Veicular e Instalação de Sistemas de Gás Natural Veicular."(NR)

.....

"ANEXO A - INSPEÇÃO DE SEGURANÇA DA INSTALAÇÃO E DOS COMPONENTES DO SISTEMA DE GNV

.....

2.1.13 Deve ser verificado o atendimento ao limite de permanência em serviço ou tempo de vida útil, conforme previstos nas Portarias Inmetro vigentes para Requalificação de Cilindros Destinados ao Armazenamento de Gás Natural Veicular e Instalação de Sistemas de Gás Natural Veicular."

Art. 4º Fica revogada, na data de vigência desta Portaria, a Portaria Inmetro nº XX de XXXX, de 20XX, que suspendeu os artigos 9º, 10 e 11 da Portaria Inmetro nº 133, de 23 de março de 2022.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em XX de XXXX de 2022 [data específica a ser inserida pelo Gabinete da Presidência, conforme determina art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019]

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.